



PROCESSO Nº : 512915/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 3.371/2022

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORAVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO N.º 115/2021/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL, em caráter vitalício**, ao (cônjuge) **Sr. PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, portador(a) do **RG nº 873325/PM-MT**, inscrito(a) no **CPF nº 241.592.121-15** em razão do falecimento da **Sr(a). JOSENILDA CORDEIRO DE OLIVEIRA**, quando aposentada no cargo de professor classe "c" nível "11", lotada na **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, no município de **CUIABÁ/MT**.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do ato administrativo n.º 115/2021/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefício.





3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

6. No caso em tela, a Pensão por Morte de Servidor Civil foi requerida como base no art. 140-C, da Constituição Estadual de Mato Grosso, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 92/2020 (de 21.08.2020), que assim versa:

Art. 140-C As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º Nas hipóteses em que o óbito do servidor decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, a pensão por morte devida a seu cônjuge ou companheiro será vitalícia e equivalente à remuneração do cargo.

§ 2º Os proventos de pensão por morte serão integrais quando o valor da totalidade da aposentadoria recebida pelo segurado ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito sejam igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).





§ 3º Aplicam-se as demais disposições contidas no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, que forem compatíveis com o disposto no § 2º.

7. Por sua vez, a Emenda Constitucional Federal n. 103, de 2019, assim reza:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da





União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

8. Conforme se observa dos mandamentos, a Pensão por Morte é devida aos dependentes do aposentado(a) ou do servidor(a)¹ falecido(a), devendo-se distinguir, no caso concreto e na forma da lei, a que categoria estes pertencem, se vitalícios ou temporários.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

9. Compulsando os autos, verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos **dependentes vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge**, conforme previsto no artigo 140-C, da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92, publicada no Diário Oficial do Estado, em 21.08.2020, c/c o artigo 23 e artigo 24, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como o artigo 16, inciso I, artigo 74, 76, art. 77, § 2º inciso V, alínea "c", item "6", da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 247, inciso I e artigo 252, da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 524/2014 e demais legislações, sendo esta fundamentação pertinente a concessão.

10. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e a servidora falecida, qual seja, a Certidão de Casamento com anotação do óbito,

¹ Segundo Frederico Amado, na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, da Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 1845)





conforme doc. digital nº 100814/2021, fl. 13 o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

11. Por fim, verifica-se a regularidade do cálculo do benefício, sendo informado o valor total de **R\$ 2.342,40**, conferindo com o valor apurado pela Equipe Técnica.

12. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo registro do **ato administrativo n.º 115/2021/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de agosto de 2022.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

